RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.675 - MG (2019/0074776-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	SIMONE DE JESUS BARCELOS (PRESO)
RECORRENTE	:	SIRLENE LIMA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por SIMONE DE JESUS BARCELOS e SIRLENE LIMA GOMES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.115063-2/000).

Depreende-se dos autos que as recorrentes foram presas em flagrante, em 10/12/2017, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que foram apreendidas portando 53 porções de *crack*, 2 porções de cocaína e 1 porção de maconha (e-STJ fls. 14/18, sem especificação nos autos do peso dos entorpecentes apreendidos).

Em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória às recorrentes, tendo sido determinadas algumas medidas cautelares, como comparecimento mensal em juízo pelo prazo de 6 meses, comparecimento a todos os atos do inquérito e da ação penal que viesse a ser instaurada e recolhimento domiciliar no período noturno (e-STJ fls. 62/67).

Após a determinação de notificação para apresentação de defesa prévia, as recorrentes não foram encontradas nos endereços declinados, o que ensejou, posteriormente, a citação delas por edital e a decretação da prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ fls. 208).

Neste recurso ordinário, a defesa repisa as alegações do *writ* precedente, sustentando a desproporcionalidade da prisão preventiva, uma vez que, segundo entende, o monitoramento eletrônico seria suficiente e adequado às condições objetivas e subjetivas do caso (e-STJ fls. 220/221).

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com estabelecimento de outras medidas cautelares.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 235/238).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 243/245 e 246/249.

Parecer ministerial pela prejudicialidade do reclamo (e-STJ fls. 251/255).

É, em síntese, o relatório.

Consoante informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG, "*as pacientes responderam ao processo de n. 024.17.136.465-6, sendo condenadas na data de 08/03/2019 ao cumprimento de penas em regime aberto e com deferimento de substituição das sanções penais por penas restritivas de direito, tendo o feito, inclusive, transitado em julgado na referida data*" (e-STJ fl. 245).

Dessarte, é patente que o presente recurso está prejudicado, haja vista a perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator